
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI Nº 9.157, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar o uso de imóvel público que especifica.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a prévia realização de chamamento público, mediante edital regularmente publicado, fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Universidade do Estado de Minas, instituição pública de ensino superior, o uso compartilhado do imóvel público municipal que compõe a Praça de Esportes localizada na Rua Cel. João Notini, 60, centro, Divinópolis/MG, recebido por doação do Estado de Minas Gerais conforme Lei Estadual nº. 12.995/98, com suas benfeitorias e área total de 7.530,37 m², matriculado sob o nº 8.820 no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Divinópolis.

Parágrafo único: O prazo da concessão de uso de que trata *ocaputé* de quinze anos, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser renovado mediante termo de apostilamento, se assim recomendar o interesse público e havendo interesses recíprocos.

Art. 2º Dentre outros aspectos de interesse público e social que possam ser explicitados oportunamente, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência do Poder Público Municipal, a concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar:

I - o aperfeiçoamento do ensino superior desenvolvido pela Concessionária, no tocante aos cursos de graduação que possam ser fomentados a partir do uso da área objeto da cessão;

II - a oferta de cursos e atividades gratuitas, pela Concessionária, relacionados aos eixos educacionais pertinentes à sua área de atuação, abrangendo ações de interesse social e universal, a bem da coletividade;

III - realização de projetos sociais e científicos, especialmente, no âmbito do esporte, lazer, entretenimento, educação e práticas saudáveis, promovidos pela Concessionária;

IV - fomento ao estabelecimento de parcerias específicas entre a Concessionária e o Poder Público para desenvolvimento social e de educacional, com apoio técnico-profissional por parte daquela, notadamente, para aplicação em atividades com relação à Educação Física, Fisioterapia e Psicologia, dentre outras, inclusive, como apoio à EMIED – Equipe Multidisciplinar Itinerante da Educação Especial.

Art. 3º Em contrapartida à cessão de uso a que trata esta Lei, além dos encargos permanentes destacados no art. 2º, caberá à Concessionária, mediante emprego de recursos financeiros próprios, executar obras e serviços de recuperação, melhorias e revitalização da Praça de Esportes e toda sua estrutura, zelando, outrossim, por sua manutenção em bom estado e regular funcionamento.

Art. 4º A Concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público ou abster-se de cumprir compromissos assumidos injustificadamente.

IV - deixar de executar encargos e/ou contrapartidas estabelecidas.

V - negar o uso do espaço público objeto da cessão ao Poder Público Cedente, quando for do interesse deste, a bem da

coletividade, sob observância dos termos previamente estabelecidos para o uso compartilhado de toda a estrutura.

Art. 5º Ocorrerá retomada da posse integral e exclusiva do imóvel pelo Poder Público Cedente nos casos em que:

I - ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso, devidamente fundamentada;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso, sem que ocorra sua renovação formal;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio, para atender ao interesse público premente;

V - houver desistência por parte da Cessionária;

VI - ocorrer o descumprimento de condições fixadas em ajustes ou parcerias firmadas entre o Poder Público Cedente e a Cessionária, relacionados à cessão tratada nesta Lei, na forma do inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único: O procedimento para retomada do imóvel atenderá aos preceitos relativos à regularidade processual, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Incorporar-se-ão ao patrimônio do Município de Divinópolis todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela Concessionária, descabendo a esta qualquer pretensão de indenização ou direito de retenção, quando da extinção regular da concessão.

Art. 7º Serão de responsabilidade da Concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, licenciamentos, tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Parágrafo único: Caberá à Concessionária obter prévia e formal anuência por parte do Poder Público Cedente para executar obra que possa alterar a arquitetura, a estrutura física ou a forma de uso e finalidade de qualquer equipamento existente no imóvel objeto da cessão.

Art. 8º Enquanto perdurar a cessão de uso, sem afastar a prerrogativa concorrente por parte do Poder Público Cedente, caberá à Concessionários zelar pela adoção de procedimento para defesa contra terceiros, nas hipóteses de esbulho, turbação, invasão ou outras formas desautorizadas de uso.

Art. 9º Após a publicação desta Lei, o Poder Público Cedente e a Concessionária firmarão instrumento contratual para formalizar a concessão de uso compartilhado, com a finalidade de estabelecer direitos e obrigações pertinentes, devendo-se observar as áreas reservadas para uso exclusivo pelo Poder Público, especialmente, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, bem como da Secretaria Municipal de Educação, no tocante à implementação de equipamento público destinado às atividades próprias da EMIED – Equipe Multidisciplinar Itinerante da Educação Especial, dentre outros de interesse público.

Art. 10 Não será permitida a transferência da titularidade da outorga de uso.

§ 1º Em caso de desinteresse na continuidade de uso pela Concessionária de origem, caberá a esta realizar formal restituição do bem ao Poder Público, quem poderá, convocar outra instituição de ensino para dar seguimento aos projetos em curso, nas mesmas condições, mediante chamamento público, conforme sugerir o interesse público.

§ 2º Aplica-se o § 1º também em caso de abandono ou extinção da outorga.

§ 3º Será considerado abandono ou desinteresse por parte da Cessionária, a justificar a extinção da outorga, o desuso do bem público por período superior a sessenta dias, ressalvando-se motivo justo e expressa anuência pelo Poder Público Cedente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de dezembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

MAXIMÍLIAN MENEZES PEREIRA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia ____ / ____ /2022. Edição _____.

Procuradoria-Geral do Município
Procurador-Geral Adjunto do Município

Publicado por:
Felipe Henrique de Assis Miguel
Código Identificador:3BDE0BC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 23/12/2022. Edição 3417
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>